



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO</b>	<b>01452/17</b>
<b>DOCUMENTO</b>	<b>04533/17</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>DEFERIMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSPL –00012/17**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de 16 de novembro de 2016 examinou o PROCESSO TC-04492/15, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS de LOGRADOURO, exercício 2014, e prolatou o ACORDÃO APL-TC-00689/16, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas e aplicar multa a Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 02.12.2016, tendo a Sra. Célia Maria de Queiroz, em 02.02.2017, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta. Posteriormente, a interessada trouxe aos autos a documentação ausente, atendendo assim aos pré-requisitos dispostos nos Art. 210<sup>1</sup> e 211 do Regimento Interno deste Tribunal.

---

<sup>1</sup> Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido feito pela Sra. CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 300,00 (trezentos reais), observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 15:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR